



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90.

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações litterárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 45\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 1:778 — Abre um crédito para pagamento das despesas com os funerais do Dr. Augusto Manuel Alves da Veiga.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 10:742 — Regulamenta a execução da lei n.º 1:770, fixando a importância do imposto do fabrico de fósforos e o direito pautal para os importados do estrangeiro ou colónias.

Decreto n.º 10:743 — Regula as disposições da lei n.º 1:769, que estabelece o imposto sobre as bebidas engarrafadas e os produtos de perfumaria e artigos de *toilette*.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 10:744 — Acrescenta um § único ao artigo 31.º do regulamento do curso dos sargentos de infantaria da Casa Pia de Lisboa, aprovado por decreto de 2 de Maio de 1914.

Decreto n.º 10:745 — Dá nova redacção à alínea a) do artigo 12.º do decreto n.º 10:802, que modifica algumas das disposições do regulamento da Escola de Tiro de Infantaria.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 10:746 — Altera as ajudas de custo diárias do pessoal da Inspecção de Sanidade Marítima de Lisboa.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Lei n.º 1:778

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 33.000\$ para pagamento das despesas com os funerais do Dr. Augusto Manuel Alves da Veiga.

Art. 2.º A verba de que trata o artigo anterior, sob a competente rubrica, ficará constituindo o capítulo 11.º da despesa extraordinária da proposta orçamental do segundo dos referidos Ministérios para o ano económico de 1924-1925.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 6 de Maio de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Vitorino Henriques Godinho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 10:742

Usando da faculdade concedida ao Govêrno na base D da lei n.º 1:770, de 25 de Abril último, e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O imposto de fabrico a pagar, nos termos da base B, pelos produtos a que a mesma base e a base I da lei n.º 1:770, de 25 de Abril de 1925, se referem, será, provisoriamente e durante o periodo a decorrer até 24 de Julho próximo, de \$05.

Art. 2.º O direito pautal, a pagar nos termos da base D sobre os produtos a que se referem a mesma base e a base I da mencionada lei, será, também e provisoriamente durante o periodo a que se alude no artigo anterior, de \$00(35), ouro.

Art. 3.º É fixada em 10 por cento, para mais, a tolerância em cada caixinha no número das unidades que serve de base para a cobrança das imposições fiscaes indicadas nos artigos 1.º e 2.º dêste decreto.

Art. 4.º Provisoriamente e enquanto não for regulamentada a lei n.º 1:770 continua prohibida a importação, venda e uso de acendedores portáteis e isca, e bem assim a venda e uso da isca não fabricada durante a vigência do contrato entre o Estado e a Companhia Portuguesa de Fósforos.

Art. 5.º As caixas com fósforos e a isca fornecidas durante a vigência do contrato entre o Estado e a Companhia Portuguesa de Fósforos que depois do dia 31 de Agosto forem encontradas sem selo em quaisquer depósitos, lojas de venda, por grosso ou a retalho, e outros estabelecimentos, serão apreendidas como descaminhadas ao imposto e punidos nos termos do artigo seguinte.

Art. 6.º As sanções applicáveis na falta de cumprimento de qualquer das disposições do presente decreto, bem como o respectivo processo, serão as estabelecidas na lei em vigor sobre o imposto de selo sempre que se não trate de liquidações por importação nas alfândegas, caso que é da competência do Contencioso Fiscal Aduaneiro.

Art. 7.º A Casa da Moeda emitirá e fornecerá, nos termos usuais, às alfândegas as estampilhas da taxa de \$05 para o pagamento do imposto a que se refere o artigo 1.º

Art. 8.º É mantida, provisoriamente, e até 24 de Julho próximo, a fiscalização que a Companhia Portuguesa de Fósforos tinha estabelecido nos termos do decreto de 19 de Julho de 1901, ficando até à referida data subordinada ao antigo Comissário do Govêrno junto da mesma Companhia e passando a cargo do Estado a despesa da sua manutenção e serviço.